



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 5.011, de 2019 (PL n° 2.422, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Professora Dorinha Seabra, que *institui o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP)*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) n° 5.011, de 2019 (PL n° 2.422, de 2015, na Casa de origem), de iniciativa da então Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que institui o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP).

Conforme o *caput* do art. 1º da proposição, o programa destina-se a “prover as instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, instituída pela Lei n° 11.892, de 29 de dezembro de 2008, com o fornecimento de”:

- 1) livros técnicos de qualidade, abrangidos os componentes curriculares dos cursos ofertados pelas instituições referidas no *caput* deste artigo, a serem entregues aos alunos regularmente matriculados; e
- 2) obras complementares aos livros e materiais didáticos adequados aos alunos do ensino técnico e profissionalizante, abrangidas as áreas de conhecimento dos cursos ofertados pelas instituições referidas no *caput* deste artigo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Ainda segundo o mesmo artigo, a primeira categoria de livros deve ser de obras não consumíveis, para utilização por pelo menos três anos. Já as obras da segunda categoria integrarão o acervo da instituição de ensino.

O art. 2º do projeto prevê que o regulamento disporá sobre a responsabilidade pela execução do PNLTP e os critérios para a seleção dos livros a serem adquiridos.

Por sua vez, o art. 3º determina que o programa será financiado com recursos consignados no orçamento geral da União.

De acordo com o art. 4º do projeto, a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção do projeto, a autora discorre sobre o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) e defende o aprimoramento dessa iniciativa mediante sua extensão à educação profissional e tecnológica da respectiva rede federal.

O PL foi distribuído para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e da CAS, de onde seguirá para o Plenário. Na CAE, a proposição foi aprovada com a Emenda nº 1-CAE, de iniciativa do Senador Rogério Carvalho.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar a respeito de matérias que versem sobre normas gerais sobre educação, ensino, instituições educativas e diretrizes e bases da educação nacional, temas que abrangem o conteúdo da proposição em análise.

Inicialmente, concordamos com a avaliação da CAE sobre a constitucionalidade formal e material do projeto, bem como acerca de sua juridicidade e boa técnica legislativa. Acrescentamos que a proposta tem amparo constitucional no art. 208, inciso VII, que reza que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

assistência à saúde”, norma reiterada pelo art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB.

No que concerne ao mérito, cumpre assinalar que, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 9.099, de 18 de julho de 2017, o PNLD, executado pelo Ministério da Educação (MEC), por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), destina-se a “avaliar e a disponibilizar obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais de apoio à prática educativa, de forma sistemática, regular e gratuita”, às escolas de todas as redes públicas de educação, bem como às escolas sem fins lucrativos conveniadas.

Segundo o art. 2º do mesmo decreto, o PNLD tem por objetivos:

- i) aprimorar o processo de ensino e aprendizagem nas escolas públicas de educação básica, com a consequente melhoria da qualidade da educação;
- ii) garantir o padrão de qualidade do material de apoio à prática educativa utilizado nas escolas públicas de educação básica;
- iii) democratizar o acesso às fontes de informação e cultura;
- iv) fomentar a leitura e o estímulo à atitude investigativa dos estudantes;
- v) apoiar a atualização, a autonomia e o desenvolvimento profissional do professor;
- e vi) apoiar a implementação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

O PNLD atende a todas as etapas da educação básica (educação infantil, anos iniciais e finais do ensino fundamental e ensino médio) de forma alternada: a cada ano é lançado um edital para a aquisição de materiais referentes a uma dessas etapas, assim como se abre um processo de escolha, para que escolas e docentes selecionem, de maneira autônoma e transparente, as obras com as quais desejam trabalhar nos anos seguintes. Ressalvada a complementação para atender a novas matrículas ou para repor livros avariados ou não devolvidos, o ciclo de atendimento de cada etapa é usualmente de quatro anos consecutivos, período no qual cada obra reutilizável pode atender mais de um aluno, exceto no caso dos livros “consumíveis”, que ficam definitivamente com os estudantes sem necessidade de devolução.

Conforme enfatiza a justificativa do PL, o projeto procura estender a bem-sucedida política federal de distribuição de livros didáticos para o segmento da educação técnica e profissional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Como aludido anteriormente, os estudantes de educação básica da rede federal de ensino, inclusive dos cursos de educação profissional integrada ao ensino médio, também são beneficiados pelo PNLD. Todavia, não existe uma ação sistemática de fornecimento de livros que supram as demandas dos componentes curriculares de natureza profissionalizante, que são bastante variados.

Decerto, trata-se de uma lacuna que precisa ser preenchida, dada a relevância dessa rede na ampliação, interiorização e diversificação da oferta de educação profissional e tecnológica no País, por meio de, a considerar os dados de 2025, 686 unidades, compostas pelos 38 Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais – IFs); pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, pelos Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca do Rio de Janeiro (CEFET-RJ) e de Minas Gerais (CEFET-MG); por 22 Escolas Técnicas vinculadas às Universidades Federais; e pelo Colégio Pedro II.

Propomos a rejeição da Emenda nº 1-CAE, a qual tratou de inserir a expressão “conforme disponibilidade financeira-orçamentária” ao final do art. 3º do projeto. Conforme temos decidido em todos os projetos por nós relatados que veiculam políticas educacionais basilares, a exemplo da presente proposição, não é adequado submeter o direito fundamental à educação a dispositivos vagos que aludem a contingências orçamentárias. Com efeito, para além da escola, lugar de criança é no orçamento.

Ademais, propomos uma emenda redacional para sanar uma imprecisão no texto legislativo, de modo a elucidar que o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante diz respeito aos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio ofertados pelos Institutos Federais e outras escolas listadas na Lei nº 11.892/2008.

Isso porque os Institutos Federais, além de ofertarem ensino técnico de nível médio, também oferecem cursos de graduação, de mestrado e, em alguns casos, até de doutorado. Todavia, os cursos de nível superior não são pertinentes ao escopo e à finalidade da presente proposta, os quais estão ligados essencialmente ao suporte do ensino no nível da educação básica. A criação de um programa do MEC de fornecimento de livros para a graduação e pós-graduação, dada a natureza mais complexa desses cursos, poderia ferir a autonomia pedagógica dos institutos federais que planejam e ofertam o ensino superior na área de tecnologia e de licenciatura.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Com efeito, na justificação do projeto original, a autora da matéria, a então deputada federal Professora Dorinha Seabra, faz uma correlação da proposta ora apreciada com o atual Programa Nacional do Livro e do Material Didático, o qual compreende distribuição de obras e materiais de apoio para as escolas públicas no âmbito apenas da educação básica.

Portanto, com a aprovação da presente emenda, corrigir-se-á uma lacuna importante do texto normativo, para deixar claro que o programa ora criado refere-se apenas aos cursos técnicos e profissionalizantes de nível médio, ou seja, apenas no âmbito da educação básica, em paralelismo e em complementariedade ao que ocorre no Programa Nacional do Livro e do Material Didático.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.011, de 2019 (PL nº 2.422, de 2015, na Casa de origem), pela rejeição da Emenda nº 1- CAE, e pela aprovação da seguinte emenda de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.011, de 2019 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP), destinado a prover livros técnicos de qualidade e obras complementares no âmbito dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio ofertados pelas instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, instituída pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

§ 1º Os livros técnicos abrangerão os componentes curriculares dos cursos ofertados pelas instituições referidas no caput deste artigo, a serem entregues aos alunos regularmente matriculados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

§2º As obras complementares aos livros e materiais didáticos, adequados aos alunos do ensino técnico e profissionalizante, abrangerão as áreas de conhecimento dos cursos ofertados e integrarão o acervo da instituição contemplada.

§3º Os livros técnicos são do tipo não consumíveis e deverão ser utilizados por, no mínimo, 3 (três) anos.”
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator